



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196, DE 24 JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA O FUNCIONAMENTO DE PARCELA DOS SETORES DA ECONOMIA, DE FORMA CONTROLADA, SOBRE A FORMA DE ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO que nesta data houve a 19ª atualização do Plano São Paulo, pelo Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, no qual reclassificou a Região de Bauru, a qual o Município de Piratininga pertence, para a FASE VERMELHA do Plano São Paulo, conforme divulgação oficial no site do Governo do Estado: <https://saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.101, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Piratininga e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Piratininga;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.106, de 08 de abril de 2020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Piratininga para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 que propõe a revisão parcial do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196/2021 – FLS. 02.

D = E = C = R = E = T = A :-

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 25 de janeiro de 2021, o atendimento presencial nos estabelecimentos não essenciais localizados no Município, pelo período em que o Município permanecer na Fase 1(vermelha) do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Art. 2º Para fins deste Decreto são consideradas atividades essenciais, enquanto a Região de Bauru/SP estiver na fase vermelha, os seguintes serviços:

I- SAÚDE: hospitais, clínicas, clínicas odontológicas (urgências e emergências com protocolo específico), clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria;

II- ALIMENTAÇÃO: Açougues, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias, feiras;

III- ABASTECIMENTO: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, elétricas, funilarias, borracharias, serviços de guincho e bancas de jornal;

IV- COMUNICAÇÃO SOCIAL: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

V- TRANSPORTE: Meios de transporte coletivo, transporte interestadual e internacional de passageiros

VI- SEGURANÇA: Serviços de segurança pública e privada, atividades de defesa civil;

VII- CONSTRUÇÃO CIVIL: Lojas de materiais de construção e instalações eletro-sanitárias, serviços de construção civil;

VIII- SERVIÇOS FUNERÁRIOS: velórios, funerárias e cemitérios;

IX- ASSISTÊNCIA SOCIAL: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X- Atividades religiosas;

XI- Distribuidoras de gás e água mineral;

XII- Óticas;

XIII- Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV- Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

XV- Outras que vierem a ser definidas, caso necessário.

§ 1º Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, minimercados, supermercados, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como atendimento em horário preferencial, das 6h às 10h, para pessoas do grupo de risco e com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196/2021 – FLS. 03.

I – Limitar a entrada de pessoas em **até 30% (trinta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.

II – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

III – O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

IV – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

V – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VII – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

VIII – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

IX – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida **distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.**

X – Manter os ambientes abertos e arejados.

XI – para estabelecimentos do tipo minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, **SERÁ OBRIGATÓRIA A AFERIÇÃO DE TEMPERATURA NA ENTRADA DOS ESTABELECIMENTOS**, como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea **acima de 37,5 graus centígrados**, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

§ 3º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 4º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§ 5º O transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar normalmente para atender às necessidades de locomoção dos trabalhadores e colaboradores que se manterão em atividade, devendo adotar as medidas de higiene recomendadas em protocolos específicos.

Art. 3º Conforme “Plano São Paulo”, as atividades não essenciais, ficam proibidas na fase vermelha, exceto:

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços poderão funcionar no sistema **de trabalho interno**, exclusivamente, e deverão manter fechados os acessos de clientes e consumidores ao seu interior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196/2021 – FLS. 04.

§ 2º As lojas de comércio varejista poderão funcionar no sistema **take away, delivery e drive thru**, sendo vedado o acesso ao interior da loja por clientes e consumidores.

§ 3º Os estabelecimentos de estética e beleza, e de **higiene pessoal**, poderão funcionar **apenas com agendamento, limitado a 1 (um) cliente por sala**, proibido o funcionamento de salas de espera.

§ 4º Os funcionários ou colaboradores que prestam serviços em domicílio, devem utilizar, obrigatoriamente, máscara e luvas, devendo ainda utilizar sapatilhas pró-pé, caso necessitem acessar o interior da residência, e

§ 5º Em todos os casos, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras.

Art. 4º Fica autorizado exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega, no sistema **take away, delivery e drive thru**, as atividades de restaurantes, lanchonetes e similares, pizzarias, trailers, sorveterias e congêneres, pastelarias, e demais segmentos alimentícios, das **10h às 22h, observadas as vedações do art. 5º deste Decreto**.

§1º bares e disks, lojas de conveniência, poderão funcionar para atendimento de serviços de entrega, exclusivamente, no sistema **delivery e drive thru, 10h às 22h, observadas as vedações do art. 5º deste Decreto**.

§ 2º Fica vedado o consumo no local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários e colaboradores o uso de máscaras, luvas e toucas;

Art. 5º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das 22h às 6h, em qualquer sistema de atendimento e o consumo nas vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Art. 6º Para fins deste Decreto, entende-se:

I – Take Away: sistema de venda e entrega em que o cliente faz o pedido, é feito remotamente, por telefone, aplicativos ou outro meio eletrônico e a entrega é feita, normalmente, em um balcão específico, no qual o cliente vai até o local para fazer a retirada.

II – Delivery: sistema de venda em que o pedido é feito remotamente, por telefone, aplicativos ou outro meio eletrônico, e a entrega é feita, à domicílio ou local designado em que o cliente está

III – Drive-Thru: sistema de venda em que o pedido é feito pelo cliente, com o veículo e, sem sair dele, faz e retira o pedido para levar embora, geralmente o local tem um espaço para que os veículos possam ficar em fila, enquanto um funcionário fica disponível para anotar e entregar os pedidos.

Art. 7º Fica proibida a locação de chácaras, edículas e salões para eventos e festas em geral, na área urbana ou rural, e o funcionamento de Casas de Shows, Espetáculos e Congêneres.

Art. 8º Ficam proibidas as visitas em instituições de longa permanência para idosos e hospitais.

Art. 9º Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória (máscara de barreira), ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado (praças, semáforos, poliesportivos), adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196/2021 – FLS. 05.

amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 10 A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, com apoio do Fiscal Tributário, que está autorizado a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, com apoio da Polícia Militar.

§ 1º O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 112¹ da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para que regularize a situação no prazo imediato. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

§ 4º Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 5º Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

§ 6º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

§ 7º Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias úteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

§ 8º O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 11 A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

1

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196/2021 – FLS. 06.

Art. 12 As medidas previstas neste Decreto serão monitoradas através de Boletins Epidemiológicos, pela Coordenadoria Municipal da Saúde, podendo ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 13 Demais informações complementares encontram-se nos anexos.

Art. 14 As repartições públicas funcionarão com horário limitado das 08h às 12h para atendimento ao público, e no restante do horário, de forma interna, resguardando a continuidade dos serviços públicos.

Parágrafo único. 1º Os Setores da Saúde, Educação e aqueles que executam atividades de limpeza, conservação e manutenção funcionarão normalmente, sem restrições.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 25 de janeiro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piratininga, 24 de Janeiro de 2021.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal e Publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUIZ CARLOS ROCHA
Agente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196/2021 – FLS. 07.

ANEXO I – DECRETO Nº 3.196/2021

Fase vermelha: “ATIVIDADES ESSENCIAIS”

ATIVIDADES	SITUAÇÃO
MINIMERCADOS, MERCADOS E SUPERMERCADOS, CENTROS DE ABASTECIMENTO ALIMENTÍCIO, ATACADISTAS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u> Necessidade de controle de temperatura.
AÇOUGUES, PEIXARIAS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, PADARIAS, MERCEARIAS, FEIRAS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
LOJAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS; INSUMOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
OFICINAS AUTOMOTIVAS, LOJAS DE AUTOPEÇAS, LAVA-CAR, LAVANDERIA, LOCADORAS DE VEÍCULO E SERVIÇO DE REPARO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
TEMPLOS, IGREJAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
POSTOS DE COMBUSTÍVEL	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
FARMÁCIAS, LOJAS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ÓTICAS E LOJAS DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL OU LIMPEZA	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES ELETRO SANITÁRIAS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
HOSPEDAGENS	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>
OUTRAS ATIVIDADES ESSENCIAIS (LOJAS DE AUTOPEÇAS; LOJAS DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, QUÍMICOS E VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ENTRE OUTROS ENTRE OUTRAS)	<u>PERMITIDA, nos termos do art. 2º</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.196/2021 – FLS. 08.

ANEXO I – DECRETO Nº 3.196/2021

Fase vermelha: “ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS”

ATIVIDADES	SITUAÇÃO
COMÉRCIO EM GERAL	Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços poderão funcionar no sistema <u>de trabalho interno</u>, exclusivamente, e deverão manter fechados os acessos de clientes e consumidores ao seu interior. As <u>lojas de comércio varejista</u> poderão funcionar no sistema <u>take away</u>, <u>delivery</u> e <u>drive thru</u>, sendo vedado o acesso ao interior da loja por clientes e consumidores. Os funcionários ou colaboradores que prestam serviços em domicílio devem utilizar, obrigatoriamente, máscara e luvas, devendo ainda utilizar sapatilhas pró-pé, caso necessitem acessar o interior da residência, e Em todos os casos, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras.
ESCRITÓRIOS, IMOBILIÁRIAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços poderão funcionar no sistema <u>de trabalho interno</u>, exclusivamente, e deverão manter fechados os acessos de clientes e consumidores ao seu interior. Em todos os casos, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras.
ESTÉTICA E BELEZA, DE PROFISSIONAIS DE HIGIENE PESSOAL	Os estabelecimentos de estética e beleza, e de <u>higiene pessoal</u>, poderão funcionar <u>apenas com agendamento, limitado a 1 (um) cliente por sala</u>, proibido o funcionamento de salas de espera. Os funcionários ou colaboradores que prestam serviços em domicílio devem utilizar, obrigatoriamente, máscara e luvas, devendo ainda utilizar sapatilhas pró-pé, caso necessitem acessar o interior da residência, e Em todos os casos, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras.
ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES, CLUBES, CENTROS ESPORTIVOS E DE DANÇA	NÃO PERMITIDA
ATIVIDADES FÍSICAS OU ESPORTIVAS AO AR LIVRE	NÃO PERMITIDA <u>salvo atividades ao ar livre em espaços públicos abertos, vedada a aglomeração de 4 (quatro) ou mais pessoas.</u>
BARRACAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARTESANATO	NÃO PERMITIDA
RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES	Fica autorizado <u>exclusivamente</u>, para atendimento de serviços de entrega, no sistema <u>take away</u>, <u>delivery</u> e <u>drive thru</u>, as atividades de restaurantes, lanchonetes e similares, trailers, sorveterias e congêneres, pastelarias, e demais segmentos alimentícios, das <u>10h às 22h</u>. Fica <u>vedado o consumo no local</u>, em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários e colaboradores o uso de máscaras, luvas e toucas; Fica <u>proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das 22h às 6h</u>, em qualquer sistema de atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

BARES E ESTABELECIMENTO DE PEQUENO PORTE QUE REALIZAM PREDOMINANTEMENTE A VENDA DE BEBIDAS	Bares e disks, lojas de conveniência, poderão funcionar para atendimento de serviços de entrega, <u>exclusivamente</u> , no sistema <i>delivery</i> e <i>drive thru</i> , <u>10h às 22h.</u> Fica vedado o consumo no local , em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários e colaboradores o uso de máscaras, luvas e toucas; Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das 22h às 6h, em qualquer sistema de atend/imento.
FOOD TRUCKS, TRAILLERS, CARRINHOS LANCHE CONGÊNERES	Fica autorizado <u>exclusivamente</u> , para atendimento de serviços de entrega, no sistema <i>delivery</i> e <i>drive thru</i> , as atividades de restaurantes, lanchonetes e similares, trailers, sorveterias e congêneres, pastelarias, e demais segmentos alimentícios, das <u>10h às 22h.</u> Fica vedado o consumo no local , em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários e colaboradores o uso de máscaras, luvas e toucas; Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das 22h às 6h, em qualquer sistema de atendimento.
EVENTOS, CONVENÇÕES ATIVIDADES CULTURAIS	NÃO PERMITIDA
LOCAÇÃO DE CHÁCARAS, EDÍCULAS E SALÕES PARA EVENTOS E FESTAS, CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS	NÃO PERMITIDA